



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.900317/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.293 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente POSTO DE COMBUSTÍVEIS JALISCO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/08/1999

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 76/78) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 22, que não homologou a compensação declarada na DCOMP nº 35844.49734.260804.1.3.04-7332, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior

no valor original de R\$ 7.881,82, período de apuração 30/06/1999, código de receita 2372, valor total do DARF R\$ 7.881,82, data de arrecadação 31/08/1999, tendo em vista não ter sido confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF discriminado na DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Conforme AR à folha 20 e extrato à folha 16, em 25/09/2006 a contribuinte foi comunicada, mediante o Termo de Intimação - Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP à folha 14, de que o DARF informado na DCOMP em questão não tinha sido localizado nos sistemas da RFB. No referido termo, foi solicitado à contribuinte verificar se todos os dados da ficha DARF informados no PER/DCOMP conferiam com os dados do DARF original e, em caso de divergência, que fosse transmitido PER/DCOMP retificador, ou, caso contrário, que a contribuinte comparecesse à unidade da RFB de sua jurisdição apresentando o referido termo e o DARF original, no prazo de 20 dias contado da ciência da intimação. Diante da ausência de resposta a tal intimação, foi exarado o despacho decisório à folha 20, em 24/04/2008.

Na manifestação de inconformidade (folhas 32/34), a contribuinte informou que havia cometido erro de preenchimento da DCOMP, tendo informado como crédito o valor de R\$ 7.881,82, correspondente à soma de três DARF relativos a CSLL do 2º trimestre de 1999 nos montantes de R\$ 2.285,24, R\$ 2.305,22 e R\$ 3.291,36, os quais, frente ao débito informado em DIPJ no montante de R\$ 4.649,30, geravam um crédito de R\$ 3.232,52. Apresentou, para comprovação, cópias dos três DARF mencionados.

No acórdão *a quo*, a não homologação foi mantida por falta de comprovação do crédito alegado.

Ciência do acórdão DRJ em 22/07/2010 (folha 92). Recurso voluntário apresentado em 23/08/2010 (folha 94).

A recorrente, às folhas 94/100, em síntese, ratifica suas alegações anteriores e informa escrituração dos valores no Livro Diário, sem, contudo, anexar cópia de tais lançamentos aos autos. O documento contábil que anexa é o Balanço Geral realizado em 31 de dezembro de 1999, às folhas 128/133.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele conheço.

Apesar da escassez de documentos comprobatórios no processo, pôde-se observar que o valor calculado no recurso voluntário do processo 10073.901861/2008-72 (julgado na presente sessão) de CSLL a recuperar relativo ao ano-calendário 1999 (R\$ 4.467,67) e, por uma diferença de poucos centavos, o valor calculado no recurso voluntário de CSLL devida no ano-

calendário de 1999 (R\$ 14.050,04 contra R\$ 14.049,98), conferem com os valores consignados na cópia de Balanço Geral realizado em 31 de dezembro de 1999, às folhas 128/133.

Pelo exposto, mediante a Resolução n.º 1001-000.125, de 08 de agosto de 2019 (folhas 153/155) o julgamento do presente processo foi convertido em diligência, para que fosse apurado o real valor da CSSL devida relativa ao segundo trimestre do ano-calendário de 1999, bem como a situação alocativa dos três DARF às folhas 66, 68 e 70, nos valores de R\$ 2.285,24, R\$ 2.305,22 e R\$ 3.291,36, isto é, fosse informado se tais DARF encontram-se alocados a débitos ou disponíveis para restituição/compensação nos sistemas da RFB.

À folha 175, a Unidade de Origem apresentou a resposta transcrita a seguir:

Após regularmente intimado em 02 (duas) ocasiões, por meio das Intimações Saort/DRF/VRA n.º 1.816/2019, vide fls. 163 a 167, e n.º 181/2020, vide fls. 168 e 169, o interessado não apresentou os documentos necessários para o exame da escrituração contábil da recorrente, conforme solicitado, vide fl. 154, na Resolução n.º 1001-000.125 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), de 08 de agosto de 2019.

Acrescenta-se que a recorrente se manifestou no presente processo, solicitando prorrogação de prazo para atendimento da primeira Intimação, vide fls. 165 e 166, e não apresentou qualquer outra manifestação.

Com relação à segunda solicitação do Nobre Relator, Conselheiro Sérgio Abelson, que foi a análise da situação dos Darf's mencionados à fl. 154, a mesma perdeu objeto diante da falta de apresentação da escrituração contábil pela recorrente.

Diante do exposto, encaminho o presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) sem a realização da diligência solicitada.

Desta forma, dado o não atendimento da recorrente à intimação para que instrísse o processo com documentação comprobatória necessária, persiste a ausência de certeza e liquidez necessárias ao reconhecimento do crédito alegado na referida compensação.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson